



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001957-50.2023.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, sendo Agravante(s) Edson Rodrigo de Oliveira Cunha e Agravado(s) Camara Municipal de Monte Alegre do Sul

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4620-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1001957-50.2023.8.26.0022/50000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA

AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntico à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1 / 5 do Incidente 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE n. 748.371/MT, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que seria incontestável a existência de Repercussão Geral no caso concreto, dada a transcendência de questão constitucional.

É o relatório.

No mais, o recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Nesse contexto, trecho do v. Acórdão recorrido:

(...)

Dessa maneira, e em que pese não se possa de fato alegar a propositura, pelo Impetrante, de debate exclusivo sobre lei em tese, o que o Impetrante pretende é igualmente irrazoável: utilizar a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei para se beneficiar com a anulação integral de procedimento de cassação, quando sequer houve a aplicação, ao seu caso concreto, de qualquer dos dispositivos considerados inconstitucionais. É dizer: mesmo que houvesse a declaração incidental pretendida, a ele não aproveitaria. (Fl. 918).

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Ressalto que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto ao *leading case* paradigma, fica mantida a decisão, prejudicado, pois, o pedido de efeito suspensivo.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 974/979 que será analisado pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)